

PARECER TÉCNICO 004/2019Folha 11
PROC 59500.000366/19-17
CAOR
CODEVASF - AD/GOIAssunto: **Manifestação sobre a impugnação relativa ao Edital nº 41/2018**Processo: **59500.000366/2019-17****1. DO OBJETIVO**

Apresentar as informações necessárias à avaliação da impugnação interposta pelo potencial licitante VIRENA CONSULTORIA LTDA, relativa ao Edital nº 41/2018 da Codevasf, que tem como objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte. (Processo nº 59500.000102/2018-74).

2. DO RELATÓRIO

No dia 24/02/2019 às 20h56 foi enviado por correio eletrônico e no dia 25/02/2019 às 09h15 recebido pela Secretaria de Licitações o pedido de impugnação do Edital nº 41/2018 do potencial licitante VIRENA CONSULTORIA LTDA autuado, processado e considerado na forma da Lei sob o número de processo 59500.000366/2019-17.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. DOS PONTOS IMPUGNADOS

Na impugnação, a empresa impugna o edital ao exigido:

- 1) DA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS NOS COMANDOS DO EDITAL:
Item 11.7.3 do Edital, alínea c.3 do Subitem 11.1.c do Termo de Referência;
- 2) DA SUPRESSÃO DE ESCOPO NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REVISADO: “Subitens 7.1.9.3 e 7.1.9.5 do Anexo I do Termo de Referência”
- 3) DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO EDITAL: “Subitem 11.1 do Termo de Referência”



5. DA ANÁLISE

Item 1. DA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS NOS COMANDOS DO EDITAL

O questionamento apresentado em 19/01/2019, respondido por meio da CE 32/2019, não apresentou novo direcionamento no comando do edital, mas sim definiu o entendimento quanto ao somatório dos atestados. Seguem respostas abaixo transcritas da referida CE:

“Para a qualificação técnica considerar o item 11.1 dos termos de referência. Da alínea c.3: não será aceito o somatório por meio de atestados diferentes, de modo que o total resulte em capacidade, porte ou dimensão exigidos, a fim de evitar qualificação técnica operacional e gerencial da licitante insuficiente para a execução dos serviços. Como exemplo, **não será aceito o somatório de características (capacidade, porte e dimensões)** para fins de qualificação técnica de operação e/ou manutenção de 01 (um) canal com vazão igual a **18 m³/s somado** a 01 (um) canal com vazão igual a **10 m³/s; Como exemplo**, será **aceito** apenas o atestado de operação e/ou manutenção de **01 (um) canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s.**”

“Os atestados deverão atender ao disposto nos itens 11.1.b.1, 11.1.b.2 e 11.1.c do termo de referência. Como exemplo, considerar o consórcio formado por duas empresas, a primeira atende aos seguintes itens de qualificação técnica: operação e/ou manutenção de canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s, túnel com vazão maior ou igual a 18 m³/s, barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 10⁶ m³, aqueduto ou galeria de adução com vazão maior ou igual a 18 m³/s e serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m. A segunda atende aos seguintes itens de qualificação técnica: operação e/ou manutenção de estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW, subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA e linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, para esse caso, **não há limite para apresentação de atestados** desde que **todas as características** (capacidade, porte e dimensões) possam ser atestadas.”

O Item 11.4.2 do Edital nº 41/2018 define a regra a ser considerada na avaliação da qualificação técnica.

Item 2. DA SUPRESSÃO DE ESCOPO NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REVISADO

O questionamento apresentado em 19/01/2019, respondido por meio da CE 32/2019, não. Segue resposta abaixo transcrita da referida CE:

WA

Considerar o descrito no subitem 7.1.9 do Anexo I das Especificações Técnicas do termo de referência: “o perfil técnico dos profissionais que exercerão as atividades de administração, operação e manutenção, deverá enquadrar-se em conformidade com os requisitos mínimos abaixo estabelecidos, os quais deverão ser comprovados no ato da contratação com a apresentação de **diplomas, certificados, currículos e registros de classe profissional** de acordo com cada especialidade, assim como por meio do **preenchimento das fichas curriculares** dos profissionais das equipes que consta no **anexo XIV** do Termo de Referência.

Para os profissionais de nível superior das categorias **P0 e P1** a **documentação acima referida** deverá ser apresentada com a **documentação de habilitação** da licitante.

Do Anexo I do Termo de Referência Subitem 7.1.9.3 Coordenação de Operação: “Profissional com formação de nível superior em Engenharia Elétrica, Mecânica ou Civil, com registro no respectivo conselho profissional da categoria, **com experiência mínima de 8 (oito) anos de atuação** e qualificação técnica abaixo especificada...”

Do Anexo I do Termo de Referência 7.1.9.15 Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho: “Profissional com formação de nível superior em Engenharia e especialização em Segurança e Medicina do Trabalho, com registro no respectivo conselho profissional da categoria e nos órgãos de fiscalização competentes, **com experiência mínima de 8 (oito) anos de atuação** e qualificação técnica abaixo especificada...”

Item 3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO EDITAL

O objeto prevê a “Contratação de empresa para a execução dos serviços de **operação e manutenção** das **infraestruturas** dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Nesse sentido, o atendimento ao item 11.1- Qualificação Técnica do Termo de Referência é uma condição necessária para a habilitação, por se tratar da execução de atividades de engenharia.

Nesse momento, não está sendo contratado os serviços de gestão, que sequer foram quantificados, mensurados e precificados.

Não também limite para participação das empresas em consórcio o que aumenta a competitividade do certame.



6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, não se vislumbra a necessidade de adequações do instrumento convocatório.

Portanto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe, de maneira a manter as demais regras editalícias do Edital nº 41/2018.

Dê ciência ao impugnante, bem como se precedam as formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



DANIELSON VIEIRA DE ARAUJO
AD/GOI